



**CONSELHO DA  
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 30 de Junho de 2006  
(OR. en)**

**11112/06**

**Dossier interinstitucional:  
2006/0118 (ACC)**

**CH 29  
AGRI 238  
UD 73  
ELARG 77**

**PROPOSTA**

---

Origem: Comissão Europeia

Data: 29 de Junho de 2006

---

Assunto: Proposta de regulamento do Conselho que revoga o Regulamento (CE) n.º 7/2005 do Conselho que aprova medidas autónomas e transitórias para a abertura de um contingente pautal comunitário para determinados produtos agrícolas originários da Suíça

---

Junto se envia, à atenção das delegações, a proposta da Comissão transmitida por carta de Jordi AYET PUIGARNAU, Director, dirigida ao Secretário-Geral/Alto Representante, Javier SOLANA.

Anexo: COM(2006) 353 final



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 29.6.2006  
COM(2006) 353 final

2006/0118 (ACC)

Proposta de

**REGULAMENTO DO CONSELHO**

**que revoga o Regulamento (CE) n° 7/2005 do Conselho que aprova medidas autónomas e transitórias para a abertura de um contingente pautal comunitário para determinados produtos agrícolas originários da Suíça**

(apresentada pela Comissão)

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### 1) CONTEXTO DA PROPOSTA

- **Justificação e objectivos da proposta**

Na sequência do alargamento da União Europeia em 1 de Maio de 2004, a Comunidade e a Suíça acordaram em adaptar as concessões pautais estabelecidas no Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça, de 21 de Junho de 1999, relativo ao comércio de produtos agrícolas, que entrou em vigor em 1 de Junho de 2002. As partes acordaram, nomeadamente, em alterar os anexos 1 e 2 do Acordo, que enumeram as concessões, com o objectivo de alargar um contingente pautal comunitário com isenção de direitos de forma a abranger um novo produto (código NC 0705 21 00). Para garantir o benefício do contingente em causa para os produtos do código NC 0705 21 00 a partir de 1 de Maio de 2004, foi estabelecido um novo contingente pautal comunitário limitado a esses produtos, de forma autónoma, por um período transitório.

A Decisão nº 3/2005 do Comité Misto da Agricultura instituído pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas sobre a adaptação, na sequência do alargamento da União Europeia, dos anexos 1 e 2, foi adoptada em 19 de Dezembro de 2005. Esta decisão altera formalmente os anexos 1 e 2 do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas, de forma a incorporar as disposições relativas ao contingente pautal para os produtos do código NC 0705 21 00. O objectivo da presente proposta consiste, pois, na revogação da medida autónoma e transitória aplicável a estes produtos.

- **Contexto geral**

O Regulamento (CE) nº 7/2005 do Conselho que aprova medidas autónomas e transitórias para a abertura de um contingente pautal comunitário para determinados produtos agrícolas originários da Suíça deve ser revogado, dado que foi substituído pela Decisão nº 3/2005 do Comité Misto da Agricultura instituído pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas, de 19 de Dezembro de 2005, sobre a adaptação, na sequência do alargamento da União Europeia, dos anexos 1 e 2.

- **Disposições em vigor no domínio da proposta**

O Regulamento (CE) nº 7/2005 do Conselho, de 13 de Dezembro de 2004, que aprova medidas autónomas e transitórias para a abertura de um contingente pautal comunitário para determinados produtos agrícolas originários da Suíça, estabelece uma medida autónoma e transitória para os produtos do código NC 0705 21 00 diversa da presente proposta, que revoga a referida medida.

- **Coerência com outras políticas e objectivos da União**

Não aplicável.

## 2) CONSULTA DAS PARTES INTERESSADAS E AVALIAÇÃO DO IMPACTO

- **Consulta das partes interessadas**

Não pertinente.

- **Obtenção e utilização de competências especializadas**

Não foi necessário recorrer a competências especializadas externas.

- **Avaliação do impacto**

Dado que a medida autónoma e transitória foi substituída por uma medida formal, importa revogar o Regulamento (CE) n° 7/2005 do Conselho.

Não existem outras acções adequadas à situação em causa.

## 3) ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

- **Síntese da acção proposta**

Projecto de proposta de Regulamento do Conselho que revoga o Regulamento (CE) n° 7/2005 do Conselho que aprova medidas autónomas e transitórias para a abertura de um contingente pautal comunitário para determinados produtos agrícolas originários da Suíça.

- **Base jurídica**

Artigo 133° do Tratado que institui a Comunidade Europeia

- **Princípio da subsidiariedade**

A proposta diz respeito a um domínio da competência exclusiva da Comunidade. Por conseguinte, não se aplica o princípio da subsidiariedade.

- **Princípio da proporcionalidade**

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

Dado que a medida a revogar foi adoptada por um regulamento do Conselho, deve ser revogada por um regulamento do Conselho, directamente aplicável nos Estados-Membros.

Os encargos financeiros e administrativos são mínimos e proporcionais ao objectivo da proposta, que consiste na revogação de um medida transitória e autónoma.

- **Seleção dos instrumentos**

Instrumentos propostos: regulamento.

O recurso a outros meios não seria apropriado pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

As disposições de um regulamento são directamente aplicáveis nos Estados-Membros. A medida a revogar foi adoptada por um regulamento do Conselho.

**4) INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

A proposta não tem incidência no orçamento da Comunidade.

**5) INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

- **Revogação de legislação em vigor**

A adopção da proposta implicará a revogação de um acto legislativo em vigor.

Proposta de

## REGULAMENTO DO CONSELHO

**que revoga o Regulamento (CE) n° 7/2005 do Conselho que aprova medidas autónomas e transitórias para a abertura de um contingente pautal comunitário para determinados produtos agrícolas originários da Suíça**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 133º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência do alargamento da União Europeia em 1 de Maio de 2004, a Comunidade e a Suíça acordaram em adaptar as concessões pautais estabelecidas no Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça, de 21 de Junho de 1999, relativo ao comércio de produtos agrícolas<sup>1</sup>, a seguir designado “Acordo”, que entrou em vigor em 1 de Junho de 2002. As Partes acordaram, nomeadamente, em alterar os anexos 1 e 2 do Acordo, que enumeram as concessões, com o objectivo de alargar um contingente pautal comunitário com isenção de direitos de forma a abranger um novo produto (*witloof* do código NC 0705 21 00).
- (2) Na pendência da alteração formal, a Comunidade e a Suíça acordaram em prever a aplicação das concessões adaptadas a partir de 1 de Maio de 2004, de forma autónoma e transitória.
- (3) De forma garantir o enefício o contingente para os produtos do código NC 0705 21 00 a partir de 1 de Maio de 2004, o Regulamento (CE) n° 7/2005 do Conselho, de 13 de Dezembro de 2004, que aprova medidas autónomas e transitórias para a abertura de um contingente pautal comunitário para determinados produtos agrícolas originários da Suíça<sup>2</sup>, abriu, por um período transitório, um novo contingente pautal comunitário autónomo limitado a esses produtos.

---

<sup>1</sup> JO L 114 de 30.4.2002, p. 132

<sup>2</sup> JO L 4 de 6.1.2005, p. 1

- (4) O anexo 2 do Acordo, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão nº 3/2005 do Comité Misto da Agricultura instituído pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas, de 19 de Dezembro de 2005, sobre a adaptação, na sequência do alargamento da União Europeia, dos anexos 1 e 2<sup>3</sup>, estabelece contingentes pautais alargados de forma a abranger os produtos do código NC 0705 21 00.
- (5) O anexo 2 do Acordo é aplicado pelo Regulamento (CE) nº [...] da Comissão, de [...] <sup>4</sup>, que entra em vigor em 1 de Julho de 2006.
- (6) Importa, pois, revogar o Regulamento (CE) nº 7/2005 a partir da mesma data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

É revogado o Regulamento (CE) nº 7/2005.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*

---

<sup>3</sup> JO L 346 de 29.12.2005, p. 33

<sup>4</sup> JO L